

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui o Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) e apresenta medidas para incentivar as empresas do setor de alimentos a reduzirem o desperdício e a expandirem as doações e o reaproveitamentos de alimentos que seriam descartados, de maneira a contribuir para a segurança alimentar, a proteção ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) e apresenta medidas para incentivar as empresas do setor de alimentos a reduzirem o desperdício e a expandirem as doações e o reaproveitamentos de alimentos que seriam descartados, de maneira a contribuir para a segurança alimentar, a proteção ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alimento: é toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

II - desperdício de alimentos: alimentos que são produzidos para consumo humano mas que não são consumidos por diversas razões, incluindo perdas no abastecimento, na produção, no processamento, na distribuição ou no consumo final;



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

III - rastreamento de desperdício de alimentos: verificação minuciosa do desperdício de alimentos através de toda a cadeia de suprimentos;

IV - cadeia de suprimentos: conjunto de processos envolvidos na produção, movimentação, armazenamento e entrega de produtos e serviços, desde os fornecedores de matérias-primas até o cliente final;

V - certificadora de rastreamento: entidade que:

a) detém, de acordo com a melhor experiência internacional, metodologias de rastreamento de desperdício de alimentos e padrões de relatório sobre o rastreamento efetuado, dos desperdícios de alimentos detectados e dos esforços para redução desses desperdícios, bem como provê suporte técnico para a implementação dessas metodologias e elaboração desses relatórios;

b) verifica e certifica os esforços para redução de desperdícios de alimentos e a aplicação das metodologias de rastreamento e a elaboração dos relatórios de que trata a alínea “a” deste inciso por outras pessoas naturais ou jurídicas em suas respectivas cadeias de suprimento, dispondo de critérios de verificação e de relato das atividades monitoradas;

c) revoga ou suspende a certificação previamente concedida na hipótese de que as pessoas naturais e jurídicas certificadas passem a não adotar as metodologias ou os padrões de relatório por ela estabelecidas;

d) fornece assessoramento técnico sobre o estabelecimento de datas de validade de produtos nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a fim de reduzir o desperdício, ao mesmo tempo em que busca assegurar a qualidade e segurança dos produtos oferecidos ao adquirente dos alimentos;

e) fornece assessoramento técnico sobre a estimativa das emissões de gases de efeito estufa associadas ao desperdício de alimentos;

f) fornece assessoramento sobre a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, em especial voltadas à caridade e à arrecadação e distribuição de alimentos doados;



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

g) fornece assessoramento a organizações da sociedade civil sobre a arrecadação e distribuição de alimentos doados e sobre a realização de parcerias com as pessoas naturais ou jurídicas da indústria de alimentos;

h) estabelece diretrizes claras e acessíveis sobre a doação de alimentos de maneira a assegurar a saúde pública;

i) divulga orientações detalhadas sobre a responsabilidade civil decorrente da doação de alimentos;

j) disponibiliza, em área pública e gratuita na internet informações sobre as pessoas naturais ou jurídicas por ela certificadas, e sobre:

1) as atividades dessas pessoas que foram verificadas no processo de certificação, e os esforços para redução de desperdício de alimentos, inclusive mediante doação ou aproveitamento de alimentos que seriam descartados;

2) os casos nos quais os agraciados com a certificação voluntariamente excederam os requisitos de redução de desperdício de alimentos, de doações, de rastreamento de desperdícios, de apresentação de relatórios, ou de doação de alimentos;

3) os casos de investimentos em tecnologias e infraestruturas inovadoras voltadas à recuperação e redistribuição de alimentos;

4) as entidades que, na área geográfica de sua atuação, participamativamente na doação de alimentos ou no reaproveitamento de alimentos que seriam descartados;

5) a apresentação das melhores práticas internacionais de que trata a alínea "a" deste inciso;

6) a qualificação profissional detalhada de todos os integrantes de sua área técnica e justificativa minuciosa que comprove sua aptidão para realizar as atividades de que trata esta Lei.

§ 1º A certificadora de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deterá todas as competências especificadas no referido inciso.



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 1 2 0 0 \*

§ 2º Os relatórios de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo incluirão, mas não se limitarão:

- I - à quantidade total de alimentos desperdiçados;
- II - aos pontos críticos de desperdício na cadeia de suprimento;
- III - às medidas adotadas para reduzir o desperdício e aumentar a doação de alimentos;

§ 3º Facultativamente, os relatórios de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo, incluirão, idealmente, a estimativa das emissões de gases de efeito estufa associadas ao desperdício de alimentos na cadeia de suprimentos da pessoa natural ou jurídica em processo de certificação ou já certificada;

Art. 4º Fica instituído o Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar), com os seguintes objetivos:

- I - incentivar empresas do setor de alimentos a monitorarem e reportarem o desperdício de alimentos ao longo de suas cadeias de suprimento;
- II - promover a redução do desperdício de alimentos;
- III - promover a doação de alimentos seguros e excedentes para instituições de caridade e bancos de alimentos;
- IV - reduzir a pegada de carbono e outros impactos ambientais associados ao desperdício de alimentos.

Art. 5º As empresas do setor de alimentos que aderirem ao ProDoar deverão:

- I - implementar sistemas de rastreamento do desperdício de alimentos ao longo de suas cadeias de suprimento nos termos estabelecidos por certificadora de rastreamento, e reportar, no mínimo anualmente, os dados de desperdício de alimentos e as iniciativas tomadas para reduzir esse desperdício;



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

II - realizar esforços para que alimentos aptos para consumo humano não sejam descartados, mas doados ou destinados a outras formas de reaproveitamento, inclusive para alimentação animal ou compostagem.

III - rever, mediante adequado assessoramento técnico e científico acerca do atendimento das normas e orientação da Anvisa, as datas de validade de produtos afim de reduzir o desperdício desnecessário ao mesmo tempo em que seja assegurada a qualidade e a segurança dos produtos oferecidos ao adquirente dos alimentos; e

IV - estabelecer parcerias com organizações de caridade e bancos de alimentos para a doação de alimentos excedentes.

Art. 6º As empresas que aderirem ao ProDoar poderão divulgar ao público a certificação recebida e todas as informações a ela referentes, inclusive os esforços da empresa em rastrear e reduzir o desperdício de alimentos, contribuindo para objetivos ambientais, sociais e de governança.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca, em essência, instituir o Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) e apresentar medidas para incentivar as empresas do setor de alimentos reduzirem desperdícios e expandirem as doações e os reaproveitamentos de alimentos que seriam descartados.

Acerca do tema, é essencial apresentar aqui as informações disponibilizadas no “The Global Food Donation Policy Atlas” (ou seja, O *Atlas Global de Políticas de Doação de Alimentos*) de abril de 2024, o qual é resultado de uma colaboração entre a “Food Law and Policy Clinic” da “Harvard Law School” (*Escritório de Direito e Política Alimentar da Faculdade de Direito*



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

*de Harvard) com o “The Global Food Banking Network” (A Rede Global de Bancos de Alimentos).<sup>1</sup>*

De acordo com o referido Atlas, em nossa tradução:

A perda e o desperdício de alimentos (PDA) é um dos maiores desafios do sistema alimentar mundial. A PDA ocorre em todas as etapas da cadeia de suprimentos e gera custos sociais, ambientais e econômicos significativos. Estima-se que um terço dos alimentos produzidos globalmente seja perdido ou desperdiçado ao longo da cadeia de suprimentos, totalizando aproximadamente 1,3 bilhões de toneladas de alimentos a cada ano. Grande parte desse alimento desperdiçado acaba em aterros sanitários, onde emite metano, um potente gás de efeito estufa que é até 80 vezes mais prejudicial que o dióxido de carbono devido aos seus intensos impactos de curto prazo no aquecimento global. Embora o dióxido de carbono seja mais abundante do que o metano na atmosfera, uma única molécula de metano retém calor de maneira mais eficaz do que uma única molécula de dióxido de carbono.

Ao mesmo tempo, o número de pessoas subnutridas no mundo aumentou para 828 milhões em 2021 – um aumento de cerca de 46 milhões desde 2020 e de 150 milhões desde o surto da pandemia de COVID-19. Cerca de 2,3 bilhões de pessoas (29,3% da população mundial) estavam moderada ou severamente inseguras em termos alimentares em 2021 – 350 milhões a mais em comparação com antes do surto da pandemia de COVID-19 – com 924 milhões de pessoas (11,7% da população global) enfrentando insegurança alimentar em níveis severos, um aumento de 207 milhões em dois anos. A doação de alimentos oferece uma solução para essas questões paralelas. Ao redirecionar alimentos seguros e comestíveis que seriam perdidos ou desperdiçados para aqueles que estão com fome, as partes interessadas podem abordar as questões relacionadas à PDA e à fome, ao mesmo tempo em que diminuem a contribuição das emissões de metano para o aumento da temperatura global.

Políticas públicas bem pensadas podem ajudar a resolver a preocupante discrepância entre as taxas de desperdício de alimentos e as taxas de fome extrema. Além dos benefícios ambientais descritos acima, reduzir a perda e o desperdício de alimentos resulta em benefícios econômicos consideráveis para a sociedade, pois minimiza os custos associados à

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://atlas.foodbanking.org/issue/food-waste-emissions-reporting/>>. Acesso em: jun.24.



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

produção e descarte de alimentos que nunca são consumidos. A doação de alimentos também ajuda a mitigar os custos da fome e estimula a economia: as organizações de recuperação de alimentos fornecem empregos e catalisam o desenvolvimento comunitário, e os beneficiários dos alimentos doados podem gastar recursos financeiros limitados em outros bens e serviços básicos.

Escalar a doação de alimentos requer incentivos ou requisitos alinhados que motivem indivíduos e empresas a doar em vez de descartar alimentos seguros e excedentes. Intervenções de relatórios que exigem a medição dos fluxos de perda e desperdício de alimentos ajudam as entidades a identificar maneiras de aproveitar os benefícios econômicos da melhoria na gestão da perda e desperdício de alimentos. O restante deste documento enfoca como as políticas de relatórios podem promover a doação de alimentos como uma ferramenta de redução de emissões. Os tipos de relatórios discutidos incluem relatórios ambientais, sociais e de governança (ESG); relatórios de emissões do Escopo 3; e relatórios de desperdício de alimentos.<sup>2</sup>

Assim, a problemática do desperdício de alimentos gera significativos custos sociais, ambientais e econômicos. Aproximadamente um terço dos alimentos produzidos globalmente é perdido ou desperdiçado, contribuindo para emissões de metano em aterros sanitários, um potente gás de efeito estufa. Além disso, a redução do desperdício de alimentos pode proporcionar benefícios econômicos e sociais, como a mitigação da fome e a geração de empregos através de organizações de recuperação de alimentos.

Com esse cenário em consideração, e analisando as sugestões apresentadas no referido *O Atlas Global de Políticas de Doação de Alimentos* de abril de 2024, entendemos ser mais factível a elaboração voluntária, por pessoas naturais e jurídicas da indústria de alimentos, de relatórios de desperdício de alimentos – e, idealmente, de emissões – que permitam que as empresas identifiquem os pontos críticos de desperdício em suas operações, promovendo uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos alimentares. A implementação de tais políticas pode, futuramente,

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://atlas.foodbanking.org/wp-content/uploads/2024/04/Emissions-Environmental-and-Food-Waste-Reporting-Policies\\_The-Global-Food-Donation-Policy-Atlas\\_April-2024.pdf](https://atlas.foodbanking.org/wp-content/uploads/2024/04/Emissions-Environmental-and-Food-Waste-Reporting-Policies_The-Global-Food-Donation-Policy-Atlas_April-2024.pdf)>. Acesso em: jun.24.



\* C D 2 4 2 3 8 1 2 8 7 4 0 0 \*

alinhar o setor privado com metas nacionais de redução de desperdício de alimentos, conforme recomendado por estudos e práticas internacionais.

Assim, o presente projeto de lei visa estabelecer um quadro regulamentar claro para a medição e relato de desperdício de alimentos, incentivando a adoção de boas práticas e contribuindo para a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental.

Consideramos que as empresas que conseguirem vir a ser certificadas passarão a deter um ativo importante, qual seja, o de divulgar à sociedade, e ao seu mercado consumidor, seu engajamento efetivo e verificado por entidade independente no combate ao desperdício de alimentos. Esperamos que a divulgação desse compromisso, atestado por empresa certificadora, contribua para alcançar maiores ganhos em seus negócios, além de haver o alinhamento da atuação da empresa com a agenda ambiental e de redução de emissões, questões tão caras nos dias de hoje.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2024-6496



9 78321 287100